



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

5^a TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº 10003997720155020463

RECURSO ORDINÁRIO - 03^a VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Contra a sentença de ID e22a616, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID 820a9d2, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a Reclamante recorre às fls. (ID 32ba9e0) alegando que: deve ser reformada a decisão quanto à indenização do vale refeição.

Contrarrazões, ID 5b28fed.

É o relatório.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Do vale refeição.

Insiste a autora na percepção da indenização substitutiva do vale refeição previsto em norma coletiva, alegando que o fornecimento de sanduíche não pode ser compreendido como sinônimo de alimentação, por não ser saudável e acarretar vários problemas de saúde.

Com razão.

Os instrumentos normativos dispõem que devem ser fornecidos gratuitamente, ou o pagamento em pecúnia, de "*refeição, tipo prato comercial ou similar*" (cláusula 15^a da CCT-2013/2014 - ID 2521684, Pág. 08), sem especificar o cardápio.

Nesse contexto, a reclamante, na peça de ingresso como no recurso, que lhe era fornecido "*hambúrguer simples com uma pequena porção de batata frita, acompanhados por um copo de refrigerante*" (ID b610ff4 - Pág. 10).

De outra parte, a reclamada não negou a afirmação inaugural, mas apenas acrescentou que existia a possibilidade do empregado de optar por qualquer prato do cardápio oferecido aos seus clientes, que incluem alimentos como saladas, frutas e água de coco (ID 00ed843 - Pág. 12), o que não restou demonstrado.

Compartilho do entendimento de que não há como considerar "lanche" ou alimentos similares como refeição, pois o consumo diário de cardápios típicos de "fast food", além de não suprir as necessidades nutricionais, acarreta danos evidentes à saúde do trabalhador, contrariando a finalidade do instrumento normativo e de programas como o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Reformo para deferir o pedido de indenização substitutiva do vale refeição por dia trabalhado, observados os valores previstos nas normas coletivas e suas vigências.

4. Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 5^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: CONHECER do recurso da reclamante e DAR-LHE PROVIMENTO para acrescer à condenação o pagamento da indenização substitutiva do vale refeição por

dia trabalhado, com a observação dos valores previstos nas normas coletivas e suas vigências. Tudo nos termos da fundamentação. No mais, fica mantida a sentença, inclusive quanto ao valor das custas e condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveram: **por unanimidade de votos, CONHECER do recurso da reclamante e DAR-LHE PROVIMENTO para acrescer à condenação o pagamento da indenização substitutiva do vale refeição por dia trabalhado, com a observação dos valores previstos nas normas coletivas e suas vigências. Tudo nos termos da fundamentação. No mais, fica mantida a sentença, inclusive quanto ao valor das custas e condenação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS, SONIA MARIA LACERDA E JOSÉ RUFFOLO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Revisora: a Exma. Sra. Juíza Convocada SONIA MARIA LACERDA

São Paulo, 28 de junho de 2016.

(a)Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

RELATOR

prl

VOTOS